

TC 012.031/2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA.

Responsáveis: Mariano Diva da Costa Neto (CPF 268.693.903-63) e Izalmir Vieira da Silva (CPF 746.451.023-20).

Procurador: não há.

Proposta: preliminar (citação).

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS à Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA, o qual tinha por objeto a execução do Programa de Apoio à Criança Carente em Creche - PAC, referente ao exercício 2004.

HISTÓRICO

2. O total de recursos efetivamente transferidos ao município pelo FNAS, em 2004, alcança a importância de R\$ 54.890,00, conforme se verifica à peça 1, p. 63.

3. Os recursos para execução do Programa de Apoio à Criança Carente em Creche - PAC são obtidos por meio da apresentação de um Plano de Ação a ser aprovado pela autoridade Ministerial. No caso específico desse processo, o Plano de Ação 2004 (peça 1, p. 13-15) da Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA foi aprovado pela Portaria/MDS n. 375, 1 de julho de 2004 (peça 1, p. 29-31).

4. Com essa aprovação os recursos são transferidos na modalidade Fundo a Fundo e a sua execução deve obedecer aos critérios e procedimentos descritos na Portaria/GM/MDS n. 80, de 2 de abril de 2004 (peça 1, p. 19). Desta forma, a prestação de contas desses recursos transferidos é feita através do envio do Relatório de Acompanhamento Físico, assim como a documentação que comprovem a regular utilização dos recursos.

5. Conforme consta à peça 1, p. 297-319 foi apresentado Relatório de Acompanhamento Físico em que consta a execução da totalidade das metas físicas pactuadas no plano de ação 2004. Todavia, apesar desse demonstrativo a Controladoria Geral da União – CGU apontou irregularidades, materializadas no Relatório de Fiscalização n. 551 (peça 1, p. 65-191), na comprovação das despesas realizadas com os recursos do do Programa de Apoio à Criança Carente em Creche – PAC, no exercício 2004.

6. Diante dessas informações, o MDS notificou o gestor municipal à época, Sr. Mariano Diva da Costa Neto (peça 1, p. 193-205, e peça 1, p. 430), bem como o prefeito sucessor, Sr. Izalmir Vieira da Silva (peça 1, p. 207-221, e peça 1, p. 432), com intuito de se obter toda a documentação que pudessem comprovar a regularidade das despesas pretensamente realizadas para o alcance das metas pactuadas.

7. O ex-gestor, Sr. Mariano Diva da Costa Neto, não apresentou resposta.

8. Já o prefeito sucessor informou, em resposta (peça 1, p. 243), que não foi encontrado nos arquivos do Município nenhuma documentação relativa à execução do Programa em tela. Informou ainda que foram adotadas as providências judiciais cabíveis em relação ao prefeito anterior (peça 1, p. 223-233).

9. Diante das respostas apresentadas e considerando o não pronunciamento do ex-gestor, o MDS realizou nova notificação, por edital, do Sr. Mariano Diva da Costa Neto (peça 1, p. 239-241).

10. Foi então elaborada uma Nota de Informação Técnica (peça 1, p. 321) indicando que deveriam ser encaminhados ao ex-prefeito nova correspondência solicitando a devolução total dos recursos transferidas no âmbito do Programa de Apoio à Criança Carente em Creche - PAC no exercício 2004 pelo Município de Bernardo do Mearim/MA.

11. Desta forma foram enviadas novas notificações (peça 1, p. 323-339), mas sem que houvesse a entrega da documentação exigida ou a devolução dos recursos. Nesse sentido, o MDS reprovou a prestação de contas baseada apenas nas informações contidas nos Relatórios de Acompanhamento Físico (peça 1, p. 297-319).

12. Ademais, verificou que uma parcela do programa (mês de competência dezembro de 2004) foi credita apenas em 6/1/2005 (peça 1, p. 373), de forma que esse valor deveria ter sua responsabilidade atribuída ao prefeito sucessor, Sr. Izalmir Vieira da Silva (gestão 2005-2008).

13. Com essas conclusões, foi realizada mais uma rodada de notificações aos gestores (peça 1, p. 379-389), mais uma vez sem sucesso.

14. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas e sem a obtenção do ressarcimento correspondente ao prejuízo causado aos cofres da União, o MDS elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 410-420), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como atribuiu responsabilidade tanto ao Sr. Mariano Diva da Costa Neto, ex-prefeito Municipal de Bernardo do Mearim/MA, durante a gestão de 2001 a 2004, inscrevendo-o na conta "Diversos Responsáveis", pelo valor original, atualizado e acrescido de juros legais, de R\$ 115.897,95 (peça 1, p. 402), quanto ao prefeito sucessor, Sr. Izalmir Vieira da Silva, inscrevendo-o na conta "Diversos Responsáveis", pelo valor de R\$ 9.990,17 (peça 1, p. 408).

15. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 1, p. 440-442, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 444) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 445).

16. Em Pronunciamento Ministerial, peça 1, p. 450, a Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

17. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se, em síntese, que o débito decorre da não apresentação de documentação que comprovasse a regularidade das despesas realizadas com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS à Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA, para a execução do Programa de Apoio à Criança Carente em Creche - PAC, no exercício 2004.

18. Essa omissão impede que se comprove a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, fato que está em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 70, da Constituição

Federal, bem como no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, c/c o art. 28, da Instrução Normativa/STN 01, de 15 de janeiro de 1997.

19. Diante da ilegalidade verificada, o concedente responsabilizou, ainda em fase administrativa, o Sr. Mariano Diva da Costa Neto, então prefeito do Município de Bernardo do Mearim/MA, pela não apresentação de documentação que pudesse comprovar a regularidade das ações da desenvolvidas no âmbito do PAC/FNAS, mesmo tendo sido apresentado Relatórios de Acompanhamento Físico (peça 1, p. 297-319) que informavam o alcance das metas físicas pactuadas.

20. Ainda naquela fase de apuração, o responsável foi instado a apresentar a prestação de contas ou a devolução do montante atualizado dos recursos repassados, peça 1, p. 387-389, fato que não ocorreu.

21. Desta forma, em relação à responsabilização, temos a identificação do Sr. Mariano Diva da Costa Neto, então gestor municipal que incorreu em omissão no dever de prestar contas e não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados, o que revela a sua responsabilidade nesse processo. Quanto ao valor do dano, concordamos com o entendimento de que ele deve responder pelo montante histórico de R\$ 50.316,20, já que a parcela referente ao mês de dezembro de 2004 só foi creditada em 6/1/2005 (peça 1, p. 373), quando o Município já estava sobre outra gestão.

22. Ainda sobre a responsabilização, quando não tenham sido apresentadas as contas relativas a recursos executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público, sendo necessária a audiência do gestor caso não conste no processo informações sobre as medidas judiciais adotadas.

23. Nesses autos entende-se que o prefeito sucessor adotou e comprovou as medidas judiciais em desfavor de seu antecessor (peça 1, p. 223-233), de forma que sua responsabilidade deve ser afastada em relação aos recursos recebidos e geridos pelo seu antecessor.

24. Contudo, como uma parcela do programa foi creditada apenas em janeiro de 2005, portanto, sob a gestão do prefeito sucessor, Sr. Izalmir Vieira da Silva. Desta maneira, entende-se que de fato, a ele cabe a responsabilidade por esta parcela no valor de R\$ 4.574,20.

25. Ocorre que esses valores, sob a gestão do prefeito sucessor, não devem ser analisados de forma isolada, vez que o valor reduzido dessa parcela, mesmo atualizada monetariamente, não atinge o valor mínimo de citação, de R\$ 75.000,00, estabelecido pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa/TCU n. 71, de 28 de novembro de 2012.

26. Nesse sentido, o art. 15, inciso IV, da mesma IN/TCU n. 71, de 2012, indica que a autoridade competente deve consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor.

27. Logo, a parcela no valor de R\$ 4.574,20 de responsabilidade do Sr. Izalmir Vieira da Silva, prefeito sucessor, deve ser analisada em conjunto com os demais repasses recebidos e geridos por ele, já que se trata de um serviço de ação continuada cuja finalidade da prestação de contas não é verificar o emprego individual de cada parcela, mas o alcance das metas anuais.

28. Desta maneira, torna-se necessário avaliar se existem outros processos de tomada de contas especial do mesmo gestor, quanto ao mesmo concedente. Para tanto foi realizada consulta na base de dados TCU (peça 3), onde verificou-se que não há outros processos abertos em que o gestor responda por outros débitos originários de ajustes com o Fundo Nacional de Assistência Social =

FNAS, de forma que fosse possível considerá-los em conjunto, para fins de atendimento ao art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa/TCU 71, de 28 de novembro de 2012.

29. Nesse contexto, entende-se que seja medida pertinente e em momento processual oportuno, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213 do Regimento Interno e os arts. 19 e 6º, da IN/TCU n. 71, de 2012, as contas do Sr. Izalmir Vieira da Silva serem arquivadas, sem julgamento de mérito, dando-se ciência ao para os procedimentos de sua alçada.

30. Cabe enfatizar que, com a proposta de arquivamento das contas do responsável supramencionado, o débito imposto não deixa de existir e nem a baixa de sua responsabilidade será proferida. Tal medida, somente retorna o processo para a administração instauradora, que tem o dever de buscar reaver o valor e informar, no relatório de gestão a ser encaminhado no próximo exercício, as providências adotadas, conforme art. 18, inciso II, da IN/TCU n. 71, de 2012.

31. Assim, deve ser citado, pelo valor original de R\$ 50.316,20, o prefeito antecessor, Sr. Mariano Diva da Costa Neto, pela omissão no dever de prestar contas e não comprovação da aplicação dos recursos, vez que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

32. Na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores. Desta forma, a data que será utilizada é a do crédito na conta corrente, conforme extratos existentes à peça 1, p. 359-373.

CONCLUSÃO

33. No caso em exame, onde o responsável omitiu-se na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS para execução do Programa de Apoio à Criança Carente em Creche - PAC, referente ao exercício 2004, a própria omissão tem como consequência a ocorrência da irregularidade da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

34. A omissão no dever de prestar contas gera presunção da ocorrência de dano ao erário, pois não permite aferir se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída, o que consolida-nos o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo negligenciou a gestão dos recursos do Programa de Apoio à Criança Carente em Creche - PAC, referente ao exercício 2004.

35. Com isso, na forma do art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de Novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade dos agentes envolvidos nos atos inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Mariano Diva da Costa Neto (CPF 268.693.903-63), então prefeito do Município de Bernardo do Mearim/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Programa de Apoio à Criança Carente em Creche - PAC, referente ao exercício 2004;

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro 1986.

d) Quantificação do débito individual:

Valor (R\$)	Data
18.296,80	13/5/2004
4.574,20	15/6/2004
4.574,20	20/7/2004
9.148,40	13/9/2004
4.574,20	13/10/2004
4.574,20	22/11/2004
4.574,20	16/12/2004

e) Valor total do débito atualizado até 26/8/2013: R\$ 80.722,21, conforme demonstrativo de débito à peça 5.

f) Qualificação do Responsável:

Nome: Mariano Diva da Costa Neto

CPF: 268.693.903-63

Endereço:

Sistema CPF, peça 4: Fazenda “Vai Quem Quer Casa”, s/n, Zona Rural, Bernardo do Mearim/MA, CEP 65723-000

SECEX-MA, 26/8/2013.

(Assinado Eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7708-9